



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.745 - PE
(2014/0273555-1)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : ELUZIENE LACERDA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS PRESTADORAS DE
SERVIÇOS POSTAIS DE PERNAMBUCO - ABRAPOST/PE
ADVOGADO : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERPOSTEL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVADO : ART TUDO FRANQUIA DOS CORREIOS LTDA -
MICROEMPRESA
AGRAVADO : MVR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
AGRAVADO : EL SHADAI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVADO : FIRMAX SERVIÇOS POSTAIS LTDA
AGRAVADO : MARILENE MARIA BARBOSA DA SILVA E COMPANHIA
LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ DAVID CASTELO BRANCO MATOS E OUTRO(S)
JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS
DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não cabe agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.745 - PE
(2014/0273555-1)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : ELUZIENE LACERDA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS PRESTADORAS DE
SERVIÇOS POSTAIS DE PERNAMBUCO - ABRAPOST/PE
ADVOGADO : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERPOSTEL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVADO : ART TUDO FRANQUIA DOS CORREIOS LTDA -
MICROEMPRESA
AGRAVADO : MVR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
AGRAVADO : EL SHADAI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVADO : FIRMAX SERVIÇOS POSTAIS LTDA
AGRAVADO : MARILENE MARIA BARBOSA DA SILVA E COMPANHIA
LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ DAVID CASTELO BRANCO MATOS E OUTRO(S)
JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos.
2. Embargos de declaração rejeitados.

Em suas razões de agravo regimental, sustenta o agravante que "não há motivos para a manutenção das r. decisões agravadas e-STJ fl. 864/865 e e-STJ Fl. 923/933, devendo ser conhecido e provido o presente Agravo Regimental e, conseqüentemente, admitido e provido o primeiro Recurso Especial interposto pela ECT e-STJ fl. 408/417, sob pena de flagrante negativa de prestação jurisdicional".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.745 - PE
(2014/0273555-1)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não cabe agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

A insurgência não merece ser conhecida.

Não cabe agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 258 e 259 do RISTJ, somente é cabível agravo regimental contra decisão monocrática, constituindo erro grosseiro e inescusável a interposição desse recurso para impugnar decisão colegiada. Precedentes.
2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AgRg no AREsp 766.436/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. Revela-se incabível Agravo Regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Constitui erro grosseiro a interposição de Agravo Regimental contra acórdão, sendo vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
3. Agravo Regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1348510/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 07/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não se revela cabível agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental contra acórdão, sendo vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
3. Agravo regimental não conhecido, com imposição de multa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. (AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl nos EAg 1372432/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2015, DJe 14/12/2015)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgRg nos EDcl no AgRg no
REsp 1.490.745 / PE**

Número Registro: 2014/0273555-1

Números Origem: 08003100620124058300 08003132420134058300 8003132420134058300

PAUTA: 23/02/2016

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO	: ELUZIENE LACERDA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS POSTAIS DE PERNAMBUCO - ABRAPOST/PE
ADVOGADO	: JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SERPOSTEL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
RECORRIDO	: ART TUDO FRANQUIA DOS CORREIOS LTDA - MICROEMPRESA
RECORRIDO	: MVR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDO	: EL SHADAI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - MICROEMPRESA
RECORRIDO	: FIRMAX SERVIÇOS POSTAIS LTDA
RECORRIDO	: MARILENE MARIA BARBOSA DA SILVA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO ANDRÉ DAVID CASTELO BRANCO MATOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Serviço Postal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO	: ELUZIENE LACERDA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS POSTAIS DE PERNAMBUCO - ABRAPOST/PE
ADVOGADO	: JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SERPOSTEL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVADO	: ART TUDO FRANQUIA DOS CORREIOS LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVADO	: MVR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
AGRAVADO	: EL SHADAI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVADO	: FIRMAX SERVIÇOS POSTAIS LTDA
AGRAVADO	: MARILENE MARIA BARBOSA DA SILVA E COMPANHIA LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO
ANDRÉ DAVID CASTELO BRANCO MATOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.